

## RECONHECIMENTO EM XEQUE: A “EXCLUSÃO” TEMPORÁRIA DE MULHERES TRANSEXUAIS NO XADREZ PELA FIDE E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS BRASILEIRAS

*RECOGNITION IN CHECK: THE TEMPORARY “EXCLUSION” OF TRANSGENDER  
WOMEN IN CHESS BY FIDE AND ITS SOCIAL AND LEGAL IMPLICATIONS IN BRAZIL*

Caio Victor Pereira Conceição<sup>1</sup>  
Cinthya Amaral Santos<sup>2</sup>  
João Felipe da Silva Fleury<sup>3</sup>

### RESUMO

A pesquisa tem como objetivo analisar criticamente a decisão da Federação Internacional de Xadrez (FIDE) que suspendeu, de forma temporária, a participação de mulheres transexuais em competições femininas. Ao excluir mulheres trans da categoria feminina, a FIDE não apenas reforça estereótipos transfóbicos e misóginos, mas também contribui para a perpetuação da ideia equivocada de que pessoas designadas como do sexo masculino ao nascer teriam vantagem intelectual intrínseca. A pesquisa, de caráter qualitativo, bibliográfico e documental, utiliza como marcos a Constituição Federal, tratados internacionais como os Princípios de Yogyakarta e a Convenção Americana de Direitos Humanos, além da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, para demonstrar que tal decisão rompe com os três níveis fundamentais de reconhecimento: o afetivo, o jurídico e o social. O xadrez, por sua essência, deveria ser um espaço exemplar de inclusão e de respeito à pluralidade, por permitir igualdade de condições a qualquer indivíduo, independentemente de sua identidade

<sup>1</sup> Graduando da Unidade Palmeiras de Goiás (UEG). E-mail: caiovtpereira123@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Psicologia, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Mestra em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, pelo Centro Universitário de Anápolis. Especialista em Direito Constitucional e Eleitoral (UCG) e Docência Universitária (UCG). Graduada em Direito (UniEVANGÉLICA – 1997). Professora efetiva do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás – Unidade Palmeiras de Goiás. E-mail: cama-rals2013@gmail.com

<sup>3</sup> Doutorando em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Mestre em Direito Constitucional, pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Especialista em Direito Civil e Processo Civil, com habilitação para Docência Universitária. Especialista em Direito Penal. Bacharel em Direito. Docente Permanente no Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG). Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Advogado licenciado dos quadros da OAB. E-mail: jfelipe.contato@gmail.com

de gênero, já que sua prática depende exclusivamente da cognição. Os resultados evidenciam que, embora o ordenamento jurídico brasileiro consagre princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação, ainda é omissa quanto à criação de normas específicas que garantam a inclusão esportiva de pessoas trans. Essa omissão normativa permite que entidades como a FIDE justifiquem decisões excludentes sob o pretexto de neutralidade regulatória, quando, na realidade, operam em sintonia com estruturas de exclusão historicamente consolidadas. Conclui-se que é urgente que a FIDE revogue tal decisão e crie diretrizes baseadas em evidências e no diálogo com a comunidade trans.

**PALAVRAS-CHAVE:** Xadrez. Mulheres Transexuais. FIDE. Exclusão. Dignidade.

## ABSTRACT

The objective of this research is to critically analyze the decision of the International Chess Federation (FIDE) to temporarily suspend the participation of transgender women in women's competitions. By excluding trans women from the female category, FIDE not only reinforces transphobic and misogynistic stereotypes but also contributes to the perpetuation of the mistaken notion that individuals assigned male at birth possess an inherent intellectual advantage. This is a qualitative, bibliographic, and documentary study that uses the Brazilian Federal Constitution, international treaties such as the Yogyakarta Principles and the American Convention on Human Rights, and Axel Honneth's Theory of Recognition as its main frameworks. The research demonstrates that FIDE's decision breaks with the three fundamental levels of recognition: emotional, legal, and social. By its very nature, chess should serve as an exemplary space for inclusion and respect for diversity, as it offers equal conditions for any individual regardless of their gender identity—given that its practice relies exclusively on cognition. The findings reveal that, although the Brazilian legal system enshrines principles such as human dignity, equality, and non-discrimination, it remains silent when it comes to the creation of specific rules to ensure the sports inclusion of trans individuals. This normative omission allows organizations like FIDE to justify exclusionary decisions under the pretense of regulatory neutrality, when in fact they align with historically entrenched structures of exclusion.

It is concluded that it is urgent for FIDE to revoke this decision and develop guidelines based on evidence and open dialogue with the trans community.

**KEYWORDS:** Chess. Transgender Women. FIDE. Exclusion. Dignity.

## INTRODUÇÃO

O xadrez, enquanto prática esportiva de natureza essencialmente intelectual, é reconhecido por seu potencial inclusivo, acessível a diferentes perfis físicos, idades e identidades. No entanto, mesmo nesse ambiente, persistem estruturas normativas e institucionais que refletem desigualdades profundas. A decisão da Federação Internacional de Xadrez (FIDE), em agosto de 2023, de suspender temporariamente a participação de mulheres transexuais em torneios femininos, evidencia como espaços que se dizem neutros podem reproduzir mecanismos de exclusão social e simbólica. Alegando necessidade de mais análises e de critérios objetivos, a entidade passou a restringir a participação dessas atletas, impedindo que fossem reconhecidas conforme sua identidade de gênero.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação. Ao negar a participação de mulheres transexuais com base em sua condição identitária, a FIDE colide com esses princípios fundamentais e compromete o reconhecimento pleno dessas pessoas como sujeitos de direitos. Tal medida afeta diretamente a cidadania esportiva das mulheres transexuais, aprofundando processos de marginalização e de invisibilidade em espaços públicos e de representação simbólica.

A problemática central deste trabalho consiste em questionar: Quais são as implicações jurídicas da decisão da FIDE no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz dos direitos fundamentais das mulheres transexuais? Parte do entendimento de que a exclusão promovida pela entidade esportiva não apenas desrespeita normas constitucionais e internacionais, como também reforça estigmas sociais e produz efeitos concretos sobre a dignidade e a identidade dessas mulheres.

A escolha do tema justifica-se pela atualidade e pela relevância do debate, que ultrapassa os limites do esporte e alcança dimensões estruturais do Direito, dos Direitos Humanos e da cidadania. Em um contexto global de embates sobre gênero, identidade e reconhecimento, analisar uma medida excludente em um esporte de natureza intelectual revela a persistência de práticas discriminatórias disfarçadas de neutralidade.

Assim, este trabalho tem o objetivo de analisar criticamente a decisão da FIDE que suspende a participação de mulheres transexuais em torneios femininos, discutindo suas implicações no contexto do ordenamento jurídico brasileiro e no reconhecimento de direitos fundamentais, objetivando compreender os fundamentos teóricos sobre identidade de gênero, cidadania e reconhecimento e discutir os efeitos simbólicos, jurídicos e sociais da decisão da FIDE sobre a participação de mulheres transexuais em competições de xadrez, avaliando a compatibilidade dessa decisão com os princípios constitucionais brasileiros e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A metodologia utilizada neste trabalho é qualitativa, de cunho teórico e documental, com base em análise bibliográfica interdisciplinar e em estudo de documentos

jurídicos nacionais e internacionais. Serão utilizados textos doutrinários, decisões judiciais do STF, tratados internacionais de direitos humanos, além do regulamento oficial da FIDE. Assim, o estudo pretende servir como base para o aprimoramento de regulamentos esportivos que respeitem a identidade de gênero, propondo soluções jurídicas e sociais que garantam às mulheres transexuais não apenas o direito de competir, mas também de serem vistas, ouvidas e respeitadas.

## I. TRANSEXUALIDADE E DIREITO: A CONSTRUÇÃO DA MULHER TRANSEXUAL

A teoria proposta por Axel Honneth enfatiza que a construção da identidade pessoal está profundamente ligada ao reconhecimento social. Segundo Honneth (2003), o reconhecimento é um componente essencial da vida social e se manifesta em três dimensões: nas relações afetivas, que fornecem suporte emocional e formam a base do autorrespeito; no campo jurídico, ao assegurar ao indivíduo a classificação de titular de direitos; e na esfera social, em que o valor das contribuições individuais é reconhecido pela coletividade. Juntas, essas dimensões possibilitam a formação da autoestima e da autonomia moral do indivíduo.

Ainda sobre o olhar da Teoria do Reconhecimento, desenvolvida por Axel Honneth, essa identidade só pode se realizar plenamente quando há validação social em três dimensões fundamentais. Na esfera do amor, o reconhecimento íntimo e interpessoal proporciona à mulher transexual a sensação de pertencimento afetivo e emocional, essencial para o desenvolvimento do autorrespeito. Na dimensão do Direito, o reconhecimento institucional como sujeito de direitos garante sua igualdade jurídica e protege sua autonomia. Por fim, na solidariedade social, a valorização de suas experiências e contribuições permite que sua identidade seja legitimada no espaço público.

Para compreender mais profundamente o tema em questão, é necessário esclarecer o conceito de gênero. Segundo Judith Butler, gênero não deve ser entendido como algo naturalmente derivado do sexo biológico, mas sim como um conjunto de significados culturais atribuídos aos corpos. Nessa perspectiva, não há correspondência direta ou necessária entre sexo e gênero. A própria distinção entre os dois revela uma ruptura significativa entre a realidade biológica dos corpos e as construções culturais que definem os papéis de gênero. Assim, partindo da ideia de uma suposta estabilidade binária do sexo (masculino e feminino), Butler argumenta que os termos “homem” e “mulher” não precisam estar necessariamente vinculados a corpos masculinos ou femininos, respectivamente (Butler, 2017).

Conforme afirmam Maia e Bezerra (2017, s.p), “uma mulher transexual, nascida com corpo masculino, tem a percepção de que o seu gênero se amolda ao sexo

feminino." O que caracteriza essa mulher não é seu corpo ou qualquer intervenção médica, mas a maneira como ela se reconhece como mulher e vive socialmente dessa forma. A transexualidade, portanto, está ligada à identidade de gênero (quem se é), e não à orientação sexual (por quem se sente atraído).

A transexualidade está diretamente relacionada à identidade de gênero, não devendo ser confundida com orientação sexual. Trata-se da maneira como o indivíduo se reconhece e se identifica internamente, mesmo que essa identidade não coincida com o sexo biológico atribuído no nascimento. Dessa forma, pessoas transexuais e outros indivíduos transgêneros expressam gêneros com os quais se identificam, independentemente do sexo que lhes foi designado ao nascer. A identidade de uma pessoa transexual reflete a escolha de viver conforme um gênero diferente daquele imposto biologicamente.

Os conceitos de "cisgênero" e "transgênero" surgem a partir de uma compreensão crítica e socialmente construída sobre as relações entre sexo e gênero. Pessoas cisgênero são aquelas cuja identidade de gênero está conforme o sexo biológico atribuído no nascimento. Em contraste, pessoas transgêneros não se reconhecem com o gênero convencionalmente associado ao seu sexo biológico. Esse grupo inclui tanto os transexuais, que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo de nascimento, quanto aquelas pessoas que não se encaixam nas categorias binárias tradicionais de masculino e feminino.

É essencial ressaltar que a transexualidade não configura um transtorno mental ou patologia. Encará-la como doença contribui para a marginalização, à exclusão social e à negação de direitos fundamentais, além de reforçar estigmas e preconceitos. Os estudos de gênero mostram que os papéis associados ao feminino e ao masculino são construções culturais e sociais, e não meramente reflexos da anatomia. Assim, características como a forma de se movimentar, vestir, agir ou se expressar não devem ser reduzidas a fatores biológicos. Existem até mesmo intervenções como a terapia hormonal e as cirurgias de redesignação sexual, que visam alinhar a experiência corporal da pessoa à sua identidade de gênero.

Em 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou a transexualidade da classificação de transtornos mentais. A decisão marcou um importante reconhecimento de que essa vivência não deve ser tratada como uma condição patológica, mas sim como uma expressão legítima da incongruência entre o sexo atribuído ao nascimento e a identidade de gênero. Essa mudança representa um passo fundamental no combate ao estigma e na promoção dos direitos das pessoas trans.

Há uma importância "sui generis" de verificar a importância do ser e pertencer como reconhecimento da dignidade, bem como juridicamente das mulheres transexuais. Em uma sociedade que ainda impõe barreiras ao pleno reconhecimento da diversidade humana, é essencial reafirmar que o respeito à identidade de gênero e à

orientação sexual faz parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana não admite condicionamentos ou exigências que neguem a legitimidade de existências diversas. Nesse sentido, os Princípios de Yogyakarta oferecem diretrizes internacionais que reforçam a proteção da liberdade individual ante práticas discriminatórias e violações institucionais.

As mulheres transexuais, mesmo que titulares de direitos fundamentais, ainda enfrentam barreiras profundas para o exercício pleno de sua cidadania no Brasil. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como pilar do Estado Democrático de Direito em seu artigo 1º, inciso III, impõe ao Poder Público o dever de assegurar o respeito à individualidade e à diversidade de todas as pessoas, sem distinção quanto à identidade de gênero. Ainda quanto à legislação brasileira, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, em diversas decisões, a identidade de gênero como expressão da personalidade e da dignidade humana. Vale destacar que, no julgamento da ADO 26 e do MI 4.733, o STF equiparou a discriminação por identidade de gênero à homofobia, reconhecendo-a como uma forma de racismo social, passível de penalização até que o Congresso Nacional tenha condições de legislar especificamente sobre o tema.

Seguindo no cenário jurídico brasileiro, o reconhecimento das identidades trans tem avançado significativamente por meio de decisões paradigmáticas. Um bom exemplo foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275/DF, realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 2018. No momento, o STF fez uma interpretação do artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973) à luz dos princípios constitucionais e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assegurando às pessoas trans o direito de retificar seu nome e marcador de gênero diretamente no registro civil, independentemente da realização de cirurgias, tratamentos hormonais ou de autorização judicial. Essa decisão representa um avanço crucial na consolidação do direito à identidade de gênero, sendo reconhecida como uma manifestação legítima e protegida do princípio da dignidade da pessoa humana.

A criminalização da LGBTfobia foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal em 2019, quando reconheceu que condutas homofóbicas e transfóbicas devem se enquadrar nos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 1989, que trata dos delitos motivados por preconceito de raça ou de cor. Em seu voto, o relator ressaltou que restringir a aplicação da norma apenas aos casos de racismo, excluindo ofensas direcionadas à comunidade LGBTQIAPN+, contraria não apenas o acórdão anteriormente proferido, mas também toda a estrutura constitucional de defesa da dignidade, igualdade e não discriminação (ADO 26; MI 4733, 2019).

Pode-se afirmar, portanto, que os direitos ligados à sexualidade e à identidade de gênero são manifestações essenciais do princípio da dignidade da pessoa humana. Dentro dessa perspectiva, merecem destaque os Princípios de Yogyakarta,

publicados em 2006 pela Comissão Internacional de Juristas em parceria com o Serviço Internacional para os Direitos Humanos. Quando se fala em direitos, não se pode negligenciar o que está disposto na Carta Magna de 1988, a Constituição Federal. Ela assegura direitos a todos os indivíduos, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana o que mais se viola quando se fala em exclusão desse grupo. No centro dos direitos fundamentais e da estrutura normativa do Estado Democrático de Direito está o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana representa um valor essencial de natureza espiritual e moral, inerente a cada indivíduo, e se concretiza na capacidade de conduzir a própria existência de forma consciente, autônoma e responsável. Conforme destacado por Alexandre de Moraes (2011), em sua obra, esse princípio carrega a exigência de que todas as pessoas sejam tratadas com respeito, refletindo sua condição de sujeitos de direitos. Nesse sentido, a dignidade configura não apenas um direito fundamental, mas também um pilar ético indispensável à construção de uma sociedade voltada ao respeito mútuo e à realização do direito à felicidade.

Tornando ainda mais clara a questão levantada, o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos expõe que todas as pessoas são iguais e livres, tanto em direitos quanto em dignidade. "Art. 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação reciprocamente com espírito de fraternidade" (Organização das Nações Unidas, 1948).

## 2. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PARTICIPAÇÃO DE MULHERES TRANSEXUAIS NAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Ao conceituar gênero e revisitarmos o que a legislação brasileira adota para garantia de direitos das mulheres transexuais, é possível analisar a dinâmica de gênero que o esporte produz e reproduz, principalmente por ser uma perspectiva de lógica binária. O esporte reforça a diferença de gênero e o separa não só em espaço de disputa esportiva, mas também em discurso sobre os corpos, de modo que age para estabelecer e reforçar as diferenças entre os gêneros.

O esporte é um instrumento social que tem grande visibilidade na sociedade brasileira. Além de ter posição de direito fundamental, porém, é importante ressaltar que a formulação de regulamentação é autônoma, mas não pode estar em desacordo com a carta constitucional. Assim, o artigo 217 da Constituição Federal Brasileira esclarece essa autonomia, quando fomenta os esportes como direito e dá autonomia às entidades esportivas (Brasil, 1988). Exerce uma função que ultrapassa o mero entretenimento ou o aprimoramento físico individual. Trata-se de um fenômeno social de grande alcance, que influencia diretamente na organização das relações coletivas, tornando-se um meio de integração e de construção de vínculos sociais.

Pode-se entender o esporte como um elemento essencial ao equilíbrio e ao funcionamento harmônico da sociedade. A sua prática atua no fortalecimento da solidariedade moral entre os indivíduos, enquanto promove interações orientadas por objetivos coletivos, regras estabelecidas e respeito recíproco. Além disso, ao estimular a competitividade saudável e o desempenho pessoal em prol do grupo, o esporte não apenas contribui para o bem-estar físico dos praticantes, mas também reforça a coesão do corpo social (Durkheim, 2004).

Essa perspectiva evidencia que, mais do que uma atividade física, o esporte é um espaço simbólico de aprendizado social e moral, em que os participantes internalizam valores fundamentais para a convivência democrática. O destaque à função integradora do esporte reforça a necessidade de políticas públicas que promovam seu acesso e valorizem sua dimensão ética e social. De acordo com Cardoso-Leite e Bavelier (2014), o jogo é, ainda, uma atividade social marcada por elevado engajamento e motivação por parte dos participantes.

Isso se intensifica pelo fato de o ambiente do jogo ser seguro, possibilitando que o jogador experimente, assuma riscos e explore diferentes estratégias na tentativa de superar os obstáculos que surgem. Dentre os jogos com foco estratégico, destaca-se o xadrez, uma modalidade que demanda raciocínio avançado e capacidade de planejamento. Nesse jogo, vence quem for capaz de desenvolver a melhor tática e antecipar os movimentos do adversário, neutralizando suas ações de forma eficiente (Cardoso-Leite; Bavelier, 2014).

No Direito Brasileiro, também há previsão legal do art. 2º da Lei nº 9.615, de 1998, que corrobora com a regulamentação da Carta Olímpica, quando normatiza a democratização e garantia de acesso às atividades sem discriminação (COI, 2021). Fica mais evidente quando vemos que a presença de atletas transexuais no esporte competitivo tem gerado debates intensos, nos quais o preconceito muitas vezes se apresenta sob o disfarce da preocupação com a equidade esportiva.

Essa discussão revela um embate sensível entre direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade de oportunidades, e princípios que regem a competição, como o equilíbrio técnico entre os participantes. Um dos argumentos recorrentes contrários à participação de mulheres transexuais é o de uma suposta vantagem física em relação a mulheres cisgênero. No entanto, tal alegação carece de respaldo científico consistente, não havendo até o momento estudos conclusivos que comprovem superioridade no desempenho atlético de pessoas trans em relação a seus pares cis (Cardoso-Leite; Bavelier, 2014).

Em resposta às incertezas científicas e à pressão por mais inclusão, o Comitê Olímpico Internacional (COI) emitiu, em 2016, uma resolução permitindo a participação de atletas transexuais em eventos esportivos de alto rendimento, desde que

observados requisitos específicos. Seu foco principal é o controle dos níveis hormonais, especialmente os de testosterona.

Ainda que o modelo atual não conte complenamente a complexidade da identidade de gênero, o próprio COI reconhece a necessidade de garantir espaço para atletas transsexuais nas competições. No caso específico das mulheres trans, exigiu-se que seus níveis de testosterona estivessem abaixo de 10 nmol/L por, no mínimo, 12 meses antes do início da competição, além da realização de monitoramento periódico. Já para os homens transsexuais, a diretriz não impõe restrições específicas, permitindo sua participação sem maiores exigências hormonais.

A presença e a aceitação de pessoas trans no cenário esportivo têm passado por um processo contínuo de transformação, acompanhando as mudanças culturais e a ampliação do entendimento social sobre identidade de gênero. Com o crescimento da visibilidade de atletas trans e a progressiva adaptação de normas institucionais, o debate em torno da equidade e da inclusão permanece como uma pauta central. Promover discussões francas, respeitosas e fundamentadas é essencial para alcançar um ponto de equilíbrio entre a promoção da diversidade e a garantia da justiça nas competições (Souza, 2020).

As diretrizes, intituladas "IOC Framework on Fairness, Inclusion and Non-Discrimination on the Basis of Gender Identity and Sex Variations", foram elaboradas após consultas com mais de 250 atletas, especialistas e organizações esportivas. O documento apresenta dez princípios fundamentais, incluindo inclusão, prevenção de danos, não discriminação, justiça, ausência de presunção de vantagem competitiva, abordagem baseada em evidências, primazia da saúde e autonomia corporal, abordagem centrada nas partes interessadas, direito à privacidade e revisões periódicas (COI, 2021).

À medida que as federações esportivas desenvolvem e implementam suas políticas, é essencial continuarem a dialogar com especialistas, atletas e a sociedade em geral. Um dos argumentos mais utilizados para limitar a participação de mulheres transsexuais em competições femininas refere-se à suposta vantagem competitiva relacionada às características fisiológicas adquiridas antes da transição, como maior massa muscular e força (Jones *et al.*, 2020). Contudo, evidências científicas indicam que a terapia hormonal de transição provoca alterações significativas no desempenho atlético, embora a extensão dessas mudanças varie entre indivíduos (Harper, 2018).

As mulheres transsexuais enfrentam preconceito, discriminação e violência simbólica nos ambientes esportivos (Pereira; Santos, 2023). A transfobia institucionalizada impede muitas vezes a participação plena dessas atletas, prejudicando seu desenvolvimento esportivo e psicológico. Com o avanço dos debates sobre diversidade e direitos humanos, há uma tendência crescente de revisão das políticas esportivas (Oliveira; Moraes, 2023).

A necessidade de pesquisas interdisciplinares que explorem as relações entre transição hormonal, desempenho atlético e segurança competitiva é premente. Dessa maneira, as federações esportivas teriam mais embasamento científico para a tomada de decisões, em vez de ficarem ligadas a achismo e preconceitos estruturais, usados como desculpas para esconder suas verdadeiras opiniões sobre o assunto. Estudos longitudinais podem fornecer dados mais precisos para orientar políticas esportivas mais justas e fundamentadas (Rodrigues; Almeida, 2024).

Mulheres transexuais necessitam frequentemente de apoio psicológico para enfrentar os desafios relacionados à discriminação e à pressão social. A implementação de políticas institucionais que garantam suporte emocional, redes de acolhimento e proteção contra a violência é imprescindível para assegurar a participação plena e saudável dessas atletas (Carvalho, 2023). A participação de mulheres transexuais nas competições esportivas constitui um dos maiores desafios contemporâneos no campo esportivo e dos direitos humanos.

O debate sobre a participação de pessoas trans em competições esportivas evidencia um embate entre concepções tradicionais de corpo, de gênero e de mérito no esporte e as demandas contemporâneas por inclusão e reconhecimento de identidades diversas. O esporte, historicamente construído com base em critérios binários e biológicos, torna-se um campo de intensa disputa simbólica e normativa quando confrontado com sujeitos cujas vivências desafiam essa normatividade.

Camargo e Kessler (2017) analisam criticamente como corpos que não correspondem às convenções historicamente construídas pelo esporte institucionalizado acabam sendo relegados à marginalidade. A exclusão dessas corporalidades dissidentes não se restringe ao ambiente de alto rendimento, mas também se manifesta em espaços cotidianos, como a escola e o lazer, reforçando um processo contínuo de invisibilidade e negação da diversidade de gênero e de sexualidade.

Seguindo a mesma lógica, o caso do Projeto de Lei nº 2.200, de 2019, de abrangência nacional, do Projeto de Lei nº 16, de 2023, apresentado no estado de Santa Catarina, e de normas já vigentes em municípios como Boa Vista-RR, trazem uma redação extremamente ofensiva ao se referir a atletas trans de forma pejorativa, com expressões como “homens travestidos ou fantasiados de mulher”, e vem visando proibir que mulheres transexuais possam participar de competições femininas, insinuando que seriam homens em competições femininas.

Dessa forma, torna-se evidente que essas proposições legislativas operam como mecanismos de exclusão institucionalizada, ao negar às pessoas trans o direito à autodeterminação de gênero e ao pleno exercício de sua cidadania esportiva. A participação de pessoas trans em práticas esportivas é atravessada por múltiplos fatores socioculturais, sendo diretamente influenciada por instituições esportivas, grupos de torcedores, espectadores e demais sujeitos alheios ao domínio técnico-científico do

tema. Esse cenário favorece a proliferação de discursos marcados por desinformação e preconceito, especialmente de caráter transfóbico.

### 3. IDENTIDADE EM XEQUE: A PARTICIPAÇÃO DE MULHERES TRANSEXUAIS NO XADREZ

O xadrez é um dos jogos de tabuleiro mais conhecidos e antigos do mundo. Sua origem é envolta em histórias cruzadas por diferentes culturas, e esse caminho até o jogo que conhecemos hoje é tão interessante quanto complexo. Alguns estudiosos acreditam que ele tenha começado na Índia, por volta do século VI, com um jogo chamado Chaturanga. Com o tempo, o Chaturanga chegou à Pérsia, provavelmente por rotas comerciais e conflitos, e lá recebeu o nome de ShahMat, expressão que, em persa, significa "o rei está morto" (Hawkins, 2011).

No Brasil, o xadrez tem uma história longa e cheia de nuances. Acredita-se que ele tenha vindo com os portugueses, ainda no século XVI. Naquela época, o jogo era bastante apreciado pelas elites, especialmente pela sua ligação com o raciocínio lógico e o desenvolvimento intelectual. Há registros feitos por cronistas e viajantes que mostram o interesse dos nobres pelo jogo (Bittencourt, 2015). Apesar de já estar presente há séculos, foi só no século XX que o xadrez começou a ganhar mais espaço e visibilidade por aqui, sendo reconhecido também como uma prática esportiva.

Nesse cenário de inclusão e de diversidade, o xadrez se destaca justamente por não depender de habilidades físicas, o que amplia ainda mais seu potencial de acomodamento. Como atividade intelectual, ele oferece oportunidades iguais de participação para pessoas de diferentes gêneros, idades e condições físicas ou neurológicas. Embora grande parte dos debates sobre a participação de mulheres transexuais no esporte se concentre em modalidades físicas, é igualmente importante discutir sua presença em esportes intelectuais, como o xadrez.

A jogadora Yosha Iglesias, de 36 anos, teve seu nome registrado na história do xadrez e na história de participações das mulheres transexuais em competições femininas de xadrez, isso se deu por conquistar o título de mestre internacional feminino (WIM). Sendo ela a primeira jogadora transgênero a conquistar tal título (CHESS, 2024).

Vale destacar que o título de Mestre Internacional Feminina (WIM) é de exclusividade das mulheres, sendo um título oficial da Federação Internacional de Xadrez (FIDE), abreviação vinda do Francês, sendo um título que acompanha a enxadrista pela vida toda e mantido por toda ela. O título WIM entra como um dos títulos mais elevados que uma jogadora poderia alcançar, tendo em vista que está apenas abaixo do título de Grande Mestre Feminina. Ainda não se deve deixar de notar que as mulheres podem obter qualquer título da FIDE e não somente os títulos classificados como femininos (Mestre Internacional Feminina (WIM), 2020).

Por meio do canal de notícias “chess.com”, o autor Tarjei J. Zewen destacou o percurso de Yosha Iglesias e como foi o processo até o efetivo recebimento do título que a jogadora de xadrez alcançou. Ainda destaca como foi o processo de transição e o seu desenrolar após a transição de gênero, iniciada em 2021. Ao canal de notícias, a jogadora de xadrez expõe que enfrentou alguns desafios no período transitório e que foram necessários dezoito meses para que fosse atualizada a sua identidade.

Alguns autores, baseados em estudos que não englobam toda a diversidade e realidades divergentes em que cada pessoa está inserida, tendem a dizer que no âmbito do xadrez as mulheres teriam um desempenho inferior ao dos homens. Tais afirmações levantam o questionamento se as mulheres teriam o cognitivo menos desenvolvido se comparado ao dos homens. Já Smerdon (2020) defende que a diferença de desempenho observada entre homens e mulheres no xadrez não é explicada por fatores biológicos ou cognitivos intrínsecos.

Nessa vertente, Smerdon (2020) rejeita a hipótese da desigualdade hormonal ou variação cerebral entre os cérebros masculino e feminino para explicar a performance do xadrez, não existindo evidências factualmente rigorosas estendidas ao apoio de tal hipótese. Portanto, a maioria dos fatores que parece pesar na obtenção de estatísticas para as mulheres são sociopsicológicos ou circunstanciais, não neurológicos ou biológicos. Ao atribuir a diferença de resultados a um condicionamento sociocultural enraizado, seu argumento se contrapõe a explicações deterministas, reforçando a necessidade de reavaliar os espaços competitivos sob a ótica da equidade de gênero.

#### **4. NEGADAS MESMO EM DEBATE COGNITIVO: A EXCLUSÃO DE MULHERES TRANSEXUAIS PELA FIDE**

Em agosto de 2023, a Federação Internacional de Xadrez (FIDE) publicou uma nova política em seu *handbook* (regulamento oficial), suspendendo temporariamente a participação de mulheres transexuais em torneios da categoria feminina. A justificativa apresentada foi a de que “mais análise” seria necessária para lidar com casos envolvendo mudança de gênero. Até que a FIDE desenvolvesse uma política mais robusta, essas atletas poderiam competir apenas nas categorias “absolutas” (sem distinção de gênero) (FIDE, 2023).

Em seu *Handbook*, a FIDE diz que o regulamento será aplicado a todas as competições individuais “sob a égide da Comissão de Estratégia Global, Comissão de Eventos e eventos que oferecem vagas de qualificação para a Copa do Mundo”, e ainda deixa descrito e bem estruturado em seu regulamento que “se o gênero for alterado de masculino para feminino, o jogador não terá direito de participar de eventos oficiais da FIDE para mulheres até que uma nova decisão seja tomada pela FIDE” (FIDE, 2023).

É de suma importância destacar o que a Federação Internacional de Xadrez estabeleceu em seu handbook quanto à alteração de gênero de jogadores já inscritos. Estabelece que a alteração de gênero por parte de um enxadrista pode influenciar de forma significativa sua posição competitiva e sua futura elegibilidade em torneios oficiais. Com isso, esse tipo de modificação só pode ser realizado mediante a apresentação de documentação que comprove formalmente a mudança.

Todo esse material deve ser encaminhado à FIDE juntamente com a solicitação oficial feita pelo representante nacional responsável pela classificação do(a) enxadrista. Além disso, é exigido que o(a) atleta assine uma declaração afirmando estar ciente das regras estabelecidas por esse regulamento, comprometendo-se a respeitar seus termos de forma integral. Cabe ao Oficial de Classificação Nacional a responsabilidade de registrar, no sistema FIN (número de identificação FIDE), qualquer alteração de gênero devidamente comprovada, assegurando que as informações do jogador ao nível nacional estejam alinhadas com os dados registrados na plataforma internacional (FIDE, 2023).

A medida causou intensa repercussão internacional. Entidades como a Human Rights Watch e a ILGA Europe classificaram a política como discriminatória e não fundamentada cientificamente. Juristas e ativistas apontaram que o xadrez, sendo um esporte cognitivo e não físico, não poderia justificar a exclusão com base em possíveis "vantagens biológicas" (UOL, 2023). A FIDE alegou que, como órgão responsável pela regulamentação do xadrez mundial, precisava de tempo e de embasamento para lidar com a questão da participação de pessoas trans. No entanto, a decisão de aplicar a suspensão antes da análise foi duramente criticada por inverter a lógica jurídica do devido processo: em vez de estudar o caso e depois deliberar, a entidade optou por excluir previamente.

A separação entre torneios "absolutos" (abertos a qualquer gênero) e "femininos" já é, por si só, um reflexo de tentativas institucionais de garantir espaço às mulheres, embora essa divisão também reforce a ideia de que há uma diferença essencial entre gêneros que precisa ser compensada. Quando essa divisão é usada para excluir mulheres trans, ela revela sua natureza discriminatória. Mulheres transexuais, além de enfrentarem o desafio da inserção em um ambiente já dominado por homens, lidam com a negação institucional de sua identidade. A decisão da FIDE escancara essa invisibilidade ao negar a essas mulheres a possibilidade de competir de forma compatível com sua identidade de gênero. Ao fazer isso, reforça-se a lógica excludente e transfórica que já atua silenciosamente em muitos espaços.

Tais políticas provocaram críticas intensas de organizações de direitos humanos e da comunidade enxadrística, que apontaram a ausência de justificativas científicas plausíveis para a exclusão de mulheres trans em um esporte em que a força física não é um fator determinante de desempenho (Lee; Kim, 2023). Segundo Pereira (2024),

as restrições impostas no xadrez exemplificam como a transfobia pode se manifestar também em espaços simbólicos e intelectuais, reforçando barreiras sociais.

De outro modo, há uma crescente mobilização de atletas, árbitros e organizações para garantir a inclusão de mulheres transexuais em todas as esferas do xadrez, com base no princípio da igualdade e na rejeição de discriminações infundadas. Tal movimento reforça a necessidade de revisão crítica das políticas institucionais e da promoção de um ambiente de respeito e de acolhimento no âmbito dos esportes intelectuais. Assim, a participação de mulheres transexuais no xadrez amplia a reflexão sobre como as categorias de gênero são socialmente construídas, mesmo em modalidades desprovidas de exigências físicas, apontando para a urgência de políticas mais coerentes com os princípios de dignidade e de igualdade. No caso específico do xadrez, a exclusão de mulheres trans não pode ser justificada com base em desempenho físico, argumento comum em outros esportes.

Assim, a exclusão institucionalizada deve ser lida como uma prática de controle normativo sobre os corpos e as identidades, especialmente daquelas que fogem à norma cisgênera. Isso compromete não apenas o direito à participação esportiva, mas também o direito ao reconhecimento, à cidadania e à construção de uma identidade social plena. Nesse sentido, a medida da FIDE pode violar não apenas dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, mas também compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e os compromissos firmados na ONU para a promoção da igualdade de gênero.

No contexto das mulheres transexuais no xadrez, a decisão da FIDE pode ser interpretada como uma negação das duas últimas esferas: o reconhecimento jurídico e o reconhecimento social. Ao estabelecer regras que excluem essas mulheres das competições femininas, a entidade impede a plena afirmação de sua identidade de gênero e contribui para sua marginalização simbólica. Afirma-se que o desrespeito, entendido como a negação do reconhecimento, gera sentimentos de injustiça moral, que podem prejudicar o desenvolvimento pessoal e coletivo. Assim, a exclusão institucionalizada se revela não apenas uma violação jurídica, mas também uma forma de violência simbólica (Honneth, 2003).

Além disso, vale lembrar o que é exposto em documentos como os Princípios de Yogyakarta que defendem que as pessoas transexuais devem ser reconhecidas conforme sua identidade de gênero autodeclarada, até mesmo em ambientes esportivos. A exclusão promovida pela FIDE contraria esses princípios e ignora o papel transformador que o esporte pode ter na promoção de igualdade e cidadania. Nesse contexto, a decisão da FIDE pode ser vista como um retrocesso, enquanto impõe uma restrição baseada exclusivamente em identidade de gênero, sem base científica, jurídica ou esportiva que a justifique de forma razoável e proporcional.

## CONCLUSÃO

A decisão da Federação Internacional de Xadrez (FIDE), que suspende temporariamente a participação de mulheres transexuais em competições da categoria feminina, constitui uma clara negação institucional do reconhecimento da identidade de gênero dessas atletas. Diante da gravidade da exclusão imposta, a FIDE deve agir com urgência e responsabilidade, antecipando a reavaliação prevista apenas para 2026 e adotando uma posturaativa de revisão de sua política. Manter a decisão até 2026 não apenas prolonga uma violação institucional já instalada, como aprofunda os danos simbólicos, sociais e psicológicos sobre essas atletas.

Ao impedir que mulheres transexuais compitam com outras mulheres, a decisão insinua, de forma velada, que o desempenho cognitivo de pessoas designadas como do sexo masculino ao nascer seria superior ao das demais, o que reproduz e reforça ideias ultrapassadas de inferioridade intelectual feminina. Isso não apenas perpetua estereótipos transfóbicos e misóginos, como também legitima a falsa ideia de que mulheres trans não são plenamente mulheres, um equívoco jurídico, ético e humano. Diante disso, a manutenção dessa política revela uma postura institucional de negligência, contrária aos compromissos mínimos com a igualdade, a dignidade e os direitos humanos.

Em suma, o que está em jogo não é apenas a presença das mulheres transexuais no tabuleiro de xadrez, mas também sua presença na sociedade enquanto sujeitos reconhecidos, legítimos e dignos. Como afirma Axel Honneth, sem reconhecimento não há liberdade real, e, quando esse reconhecimento é negado, as estruturas sociais operam como mecanismos de opressão silenciosa. Assim, o verdadeiro xeque não está no rei ou na rainha, mas no direito ao reconhecimento, ameaçado por decisões institucionais que ainda insistem em negar a pluralidade de quem somos.

Nesse contexto, a importância desta pesquisa vai além da crítica à medida adotada pela FIDE: ela reside na possibilidade concreta de provocar reflexões e apontar caminhos mais justos para o tratamento das identidades de gênero em espaços que, até muito recentemente, nem sequer reconheciam sua legitimidade. Ao discutir uma exclusão que se impôs sem respaldo científico e em desacordo com os marcos jurídicos nacionais e internacionais, este estudo convida à responsabilidade: cabe às instituições esportivas reverem suas políticas com base em evidências, diálogo com pessoas trans e o compromisso ético com a inclusão.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, L. M.; COSTA, P. R. **As políticas esportivas e a participação de atletas trans: uma revisão crítica.** Revista Brasileira de Estudos do Esporte, v. 38, n. 2, p. 123-136, 2022.

BENTO, B. **A diferença que faz a diferença: corpo e subjetividade na transexualidade.** Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 3, n. 04, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2298>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BEZERRA, L.P; MAIA, A.P. **Transexuais e o direito à identidade gênero: a interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade da liberdade.** Revista Questio Juris, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1688-1717, 2017. [10.12957/rqi.2017.26854]. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/quaestiojuris/article/view/26854>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.192**, de 4 de agosto de 2021. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Ministério da Saúde.** Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011. Institui a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 dez. 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 1º mar. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 13 jun. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário n. 670.422/RS. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 1º/3/2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário n. 845.779. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília: STF, 2016.

BORGES, L. **Gênero e Xadrez: a posição da mulher no mundo enxadrístico.** Dissertação (Mestrado em Estudos de Gênero) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2020.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** 15 ed. Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BUTLER, J. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”.** In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade.* 2. e. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

CAMARGO, W. X.; KESSLER, C. S. **Além do masculino/feminino: gênero, sexualidade, tecnologia e performance no esporte sob perspectiva crítica.** Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, n. 47, p. 191-222, 2017.

CARDOSO-LEITE, P.; BAVELIER, D. **Video game play, attention, and learning: how to shape the development of attention and influence learning?** Current opinion in neurology, v. 27, n. 2, p. 185-191, 2014.

CARVALHO, F. S. **Supporte psicológico para atletas trans: desafios e estratégias.** *Psicologia e Esporte*, v. 15, n. 1, p. 45-60, 2023.

CASTRO, R.M. **A exclusão de trans no xadrez e o peso da transfobia institucional.** UOL, 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL (COI). **Carta Olímpica.** Em vigor desde 8 de julho de 2011. Lausanne: COI, 2011. Disponível em: <https://www.olympic.org>. Acesso em: 21 nov. 2024.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL (COI). **Framework on Fairness, Inclusion and Non-Discrimination on the Basis of Gender Identity and Sex Variations.** Lausanne: 2021.

DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, A. R. **Educação para a diversidade no esporte: políticas e práticas.** Educação e Sociedade, v. 43, n. 1, p. 89-102, 2022.

DURKEIN, E. **As regras do método sociológico.** 9 ed. Lisboa: Presença, 2004.

Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2018/05/As-Regras-Do-MetodoSociologico-Emile-Durkheim.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2025.

FERNANDES, A. R. **Educação para a diversidade no esporte: políticas e práticas.** Educação e Sociedade, v. 43, n. 1, p. 89-102, 2022.

FIDE. **Policy on the Participation of Transgender Players.** Lausanne: 2023. Acesso em: 21 dez. 2024.

FIDE. **Regulamentos Oficiais**. Disponível em: <https://www.fide.com>. Acesso em: 21 mar. 2024.

HARPER, J. M. **Effects of gender affirming hormone therapy on athletic performance**. Sports Medicine, v. 48, n. 8, p. 1971-1982, 2018.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

JESUS, J.G. **Transfobia: Identidades de Gênero e a Patologização da Transexualidade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.

JONES, B. A. et al. **Sport and transgender people: a systematic review of the literature relating to sport participation and competitive sport policies**. Sports Medicine, v. 50, p. 701-716, 2020.

LEE, S.; KIM, H. **Gender policies and inclusivity in mind sports: the case of transgender women in chess**. Journal of Mind Sports Studies, v. 2, n. 1, p. 45-58, 2023.

LOURO, G.L. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MAIA, F.G.S; BEZERRA, D.S. **O Direito à Identidade de Gênero no Brasil: Uma Análise sob a Perspectiva dos Direitos Fundamentais**. Revista Quaestio Iuris, v. 10, n. 4, p. 1684-1707, out./dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2017.29465>.

MURRAY, H.J.R. (1913). **A History of Chess** (em inglês) 1<sup>a</sup> ed. Oxford: Clarendon Press

OLIVEIRA, C. M.; MORAES, D. **Inclusão de atletas trans no esporte: avanços e desafios**. Cadernos de Política Esportiva, v. 12, n. 3, p. 215-230, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 22 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios de Yogyakarta**. 2006. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org>. Acesso em: 20 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **ICD-11: Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 2018. Disponível em: <https://icd.who.int/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

PEREIRA, L. T.; SANTOS, M. V. **A transfobia no esporte: um olhar interseccional**. Revista Gênero e Esporte, v. 7, n. 1, p. 33-50, 2023.

PEREIRA, V. F. **Exclusão simbólica: mulheres trans e a disputa por espaço no xadrez competitivo.** Revista de Estudos Interdisciplinares de Gênero, v. 9, n. 2, p. 77-92, 2024.

RODRIGUES, A. S.; ALMEIDA, K. F. **Desempenho esportivo e identidade de gênero: perspectivas para pesquisas futuras.** Revista de Ciências do Esporte, v. 45, n. 2, p. 89-105, 2024.

SANTOS, J.A. **A identidade de gênero e a sua proteção no direito brasil** ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, R. G. **Identidade de gênero e esporte: desafios contemporâneos.** Revista Estudos de Gênero, v. 29, n. 3, p. 155-170, 2021.

SMERDON, D. et al. **Female chess players show typical stereotype-threat effects: commentary on Stafford (2018).** Psychological Science, Washington D. C., v. 31, n. 6, p. 756-759, 2020.

TARTUCE, F. **Comentários sobre identidade de gênero e direito.** Portal Migalhas, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

Recebido em: 09/09/25  
Aprovado em: 05/11/25